



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT nº 1487/2019
Parecer Complementar ao Nº 2061/2016

Vitória, 20 de setembro de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas complementares da 1ª Vara da Fazenda Municipal Colatina – MM. Juiz de Direito Dr. Getter Lopes de Faria Júnior – sobre o fornecimento dos medicamentos: **Duloxetine 60 mg (Velija®) e Remeron® 30mg (Mirtazapina)**.

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do parecer 2061/2016:

1.1 De acordo com a Petição Inicial, a Requerente possui quadro de depressão grave, acerca de 12 anos faz tratamento médico. Necessitando fazer uso dos medicamentos Velija 60mg e Remeron 30mg.

1.2 Às fls. 11, consta receituário de controle especial, em papel timbrado de consultório particular, sem data de emissão e sem carimbo médico, com prescrição do medicamento Remeron 30mg 1 comp à noite.

1.3 Às fls. 12 e 13 consta laudo médico, em papel timbrado de clínica privada, emitido em 27/06/2016 pelo neurologista Diogo Mota de Almeida CRM 9058, informando que a paciente em tela apresenta quadro de depressão maior não tolerou Fluoxetina, Sertralina ou Citalopram hoje se encontra estável ao uso de Velija de 60mg, Remeron de 30mg e Clonazepam 1mg devendo ser estes de uso contínuo e por tempo indeterminado. CID 10 F 32.0.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

1.4 Às fls. 14, consta receituário de controle especial, em papel timbrado de consultório particular, sem data de emissão e sem carimbo médico, com prescrição de Velija® (Duloxetina) 60 mg 1 comp ao dia.

1.5 Às fls. 17 e 18 consta ofício da SESA/GEAF emitido em 05/09/16 com informação de que os medicamentos pleiteados não estão padronizados na RENAME e REMEME 2014.

1.6 Às fls. 20, consta Ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Lindenberg emitido em 03/10/16, informando que os medicamentos pleiteados não estão padronizados na REMUME municipal.

1.7 Teor da discussão e conclusão deste Parecer:

Frente ao exposto, apesar dos medicamentos pleiteados estarem indicados para o tratamento da patologia que acomete a paciente, com base apenas nos documentos anexados aos autos, entende-se que não ficou demonstrada impossibilidade da paciente se beneficiar com as inúmeras alternativas terapêuticas padronizadas, não sendo possível afirmar que os medicamentos pleiteados consistem em únicas opções de tratamento para o caso em tela. Portanto, **conclui-se que não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização dos medicamentos não padronizados ora pleiteados, pelo serviço público de saúde para atendimento ao caso em tela.**

Por fim, reforça-se que, sempre que possível, os profissionais de saúde devem fazer a opção pelos medicamentos padronizados e disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, facilitando e agilizando desta forma o acesso da população ao seu tratamento.

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Nesta ocasião foi solicitado a este Núcleo parecer técnico acerca dos novos elementos fáticos às fls. 77 e 78 conforme despacho às fls 89. Constando depoimento da parte autora bem como do médico assistente, onde resumidamente este esclarece que a requerente encontra-se em acompanhamento desde 2015, e já havia passado por vários outros medicamentos anteriormente, inclusive pelos que estão relacionados às fls. 17, do processo, sem resultados, só alcançando estabilização do seu quadro psiquiátrico



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

com o uso da medicação prescrita Mirtazapina.

2.2 Às fls. 63 à 64 foi anexado formulário para prescrição de demandas não padronizadas no SUS, sem data, preenchido pelo médico assistente Dr. Diogo Mota de Almeida, que informa paciente portadora de depressão com prescrição do medicamento Razapina 30mg (mirtazapina), fez uso de amitriptilina, fluoxetina, escitalopram, ampicilil sem resposta terapêutica.

IV – CONCLUSÃO

1. Nesta oportunidade, mediante INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS A ESTE Núcleo nesta ocasião, devemos esclarecer que apesar do medicamento **mirtazapina** se constituir em uma alternativa terapêutica para o tratamento da patologia que acomete a requerente, repetidamente, tecnicamente não ficou demonstrada a impossibilidade da mesma em se beneficiar com os medicamentos padronizados e disponíveis na rede pública, visto que não foram detalhados o quadro clínico apresentado pela requerente, medicamentos e associações medicamentosas utilizadas, tempo de uso e dose com cada medicamento, bem como os ajustes subsequentes na posologia (caso tenham ocorrido) e ainda se houve adesão da paciente ao tratamento farmacológico e psicoterápico, considerados essenciais, principalmente em casos mais graves.
2. Frente ao exposto, **ratificamos o parecer nº 2061/2016 previamente elaborado por este Núcleo.**

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]